

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.444-8 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : EGBERTO CARNEIRO DA CUNHA NETO
ADVOGADO(A/S) : MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO
COLEGIADA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE -
EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" POR DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE - RECURSO DE AGRAVO
IMPROVIDO.

- Não cabe, para o Plenário, impetração de "habeas corpus"
contra decisão colegiada de qualquer das Turmas do Supremo Tribunal
Federal, ainda que resultante do julgamento de outros processos de
"habeas corpus" (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em
geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108 - RTJ 95/1053 -
RTJ 126/175). Precedentes.

- A jurisprudência prevalecete no Supremo Tribunal Federal
reconhece possível, no entanto, a impetração de "habeas corpus",
quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo
Relator da causa. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a
Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de
julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em
negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto
do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente,
justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 09 de agosto de 2007.


CELSO DE MELLO - RELATOR



09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.444-8 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : **EGBERTO CARNEIRO DA CUNHA NETO**
ADVOGADO(A/S) : **MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E**
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : **PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL**
FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto, objetiva reformar decisão por mim proferida, que não conheceu da ação de "habeas corpus" promovida pela parte ora agravante.

A decisão ora agravada apóia-se nos seguintes fundamentos (fls. 281/282):

"Trata-se de 'habeas corpus', com pedido de medida liminar, impetrado contra a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (fls. 02/03).

Impõe-se analisar, preliminarmente, se se revela cabível, ou não, a utilização do remédio constitucional do 'habeas corpus' contra qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Entendo que não, pois, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inadmissibilidade de 'habeas corpus', quando impetrado contra decisão de qualquer das Turmas desta Corte.

A inviabilidade do 'writ' constitucional, em tais hipóteses, tem sido enfatizada, como já referido, em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal



HC 84.444-Agr / CE

(HC 82.289/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 82.729/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

'**Habeas corpus** ao Plenário do STF contra acórdão prolatado, em **habeas corpus** ou em recurso ordinário de **habeas corpus**, por uma de suas Turmas.

Seu **não** cabimento. **Precedentes** do Plenário do STF.

Habeas corpus não conhecido.'

(RTJ 91/75, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

'**Habeas corpus. Descabimento** contra decisão de uma das Turmas do próprio Supremo Tribunal Federal. **Precedentes. Pedido não conhecido.**'

(RTJ 95/1053, Rel. Min. DJACI FALCÃO - grifei)

'**Habeas corpus. Impetração** contra decisão do Supremo Tribunal em recurso extraordinário criminal. **Inviabilidade.**

Coação ilegal atribuída à Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão em recurso extraordinário criminal. **A Turma, quando julga os feitos de sua competência, representa o Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade** da impetração.'

(RTJ 126/175, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

'**Habeas corpus** contra acórdãos de Turma do Supremo Tribunal Federal, proferidos em outro **habeas corpus** e em embargos declaratórios.

Descabimento, segundo firme jurisprudência da Corte. **Súmula 606.**

Habeas corpus não conhecido.'

(RTJ 137/224, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

Sendo assim, tendo em vista as razões expostas, **não conheço** desta ação de 'habeas corpus', **restando prejudicada**, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator"



HC 84.444-Agr / CE

A parte ora recorrente, **inconformada** com esse ato decisório, **sustenta** a plena admissibilidade do "writ" impetrado, **ao mesmo tempo** em que busca a declaração de nulidade da decisão em causa, **que não conheceu** do "habeas corpus", **eis que** - no entender do agravante - o julgamento (monocrático) em questão **deveria ter sido proferido** por órgão **colegiado** competente, **vale dizer**, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dr^a. DELZA CURVELLO ROCHA, **assim resumiu e apreciou** o presente recurso de agravo (fls. 298/300):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INCABIMENTO DE 'HABEAS CORPUS' CONTRA DECISÃO DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A **jurisprudência** do Excelso Pretório **encontra-se** sedimentada no sentido **de que não cabe 'habeas corpus' em face de decisão de quaisquer das suas turmas, seja em julgamento de outro 'habeas corpus' anterior, seja em face do julgamento do respectivo recurso ordinário, seja, ainda, do julgamento de recurso extraordinário criminal.**

2. Parecer **pelo não conhecimento** do 'habeas corpus'.

HC 84.444-Agr / CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR.

Trata-se de 'habeas corpus' impetrado em face de acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, assim ementado (fl. 271):

'RASTREAMENTO DE TELEFONES. ALEGAÇÃO DA NATUREZA ILÍCITA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE O FAZER EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Rastreamento de dados/registros telefônicos. Se o recurso em sentido estrito está fundado em prova considerada ilícita pelo recorrido, cumpre a este, em contra-razões, suscitar o tema de sua ilicitude perante a Carta Política, e não aguardar o resultado do julgamento para só depois, pela via dos embargos, suscitá-lo. Não se prestam os embargos para suprir a ausência de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. AGRRE 327.717.'

Os impetrantes argumentam, em síntese, que não pretendem seja realizado um reexame de provas, que se trata de uma questão de direito, sobre a inadmissibilidade de prova ilícita no processo penal (art. 5º, inciso XII e LVI, da Constituição Federal), e que a decisão questionada se limita a repetir o que fora decidido nas anteriores, sem fundamentação quanto à matéria da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas.

Sem necessidade de adentrar nos temas de fundo elencados pelos impetrantes, há uma questão processual que inviabiliza o próprio conhecimento do presente 'writ'. Como bem ressaltou Vossa Excelência, na r. Decisão de fls. 282/282, não cabe 'habeas corpus' em face de acórdão do próprio Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência da Corte restou pacificada sobre o assunto quando da edição da Súmula nº 606, 'verbis':

'NÃO CABE 'HABEAS CORPUS' ORIGINÁRIO PARA O TRIBUNAL PLENO DE DECISÃO DE TURMA, OU DO PLENÁRIO, PROFERIDA EM 'HABEAS CORPUS' OU NO RESPECTIVO RECURSO'.

Posteriormente, esse entendimento evoluiu, firmando-se também no sentido de incabimento do 'writ' em face de acórdão de julgamento de recurso

HC 84.444-AgrR / CE

extraordinário criminal, como se verifica no precedente abaixo:

'Habeas corpus'. **Impetração contra decisão do Supremo Tribunal em recurso extraordinário criminal. Inviabilidade.** Coação ilegal atribuída à Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão em recurso extraordinário criminal. **A Turma, quando julga os feitos de sua competência, representa o Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da impetração.** (RTJ 126/175, Relator Ministro Francisco Rezek - grifos nossos).

Atualmente, a única exceção admitida pelo próprio Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal é para o caso de habeas corpus que venha a ser **interposto em face de decisão colegiada** do julgamento de crimes da competência originária desse Tribunal (HC 80082 QO/AL - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Tribunal Pleno - DJ 01.08.2003 - P. 104), **o que não ocorre** no caso ora analisado.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal **opina pelo não-conhecimento** do presente 'habeas corpus'." (grifei)

Por não me convencer das razões expostas pela parte ora agravante, **submeto**, à apreciação do E. **Plenário** desta Suprema Corte, **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.



HC 84.444-AgrR / CE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora agravante, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal, além de haver sido proferida por órgão judiciário competente (o Relator da causa, na espécie), ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao magistério jurisprudencial desta Suprema Corte.

Cabe acentuar, desde logo, considerado um dos fundamentos deste recurso de agravo, que o Relator da causa dispõe de poderes processuais para extinguir, liminarmente, processos em cujo âmbito se formulem postulações inviáveis ou incompatíveis com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

Cumpr ressaltar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948).



HC 84.444-AgR / CE

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade - ocorrente na espécie - de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vê-se, portanto, que a decisão ora agravada, embora monocrática, emanou de órgão judiciário competente.

Também não assiste razão ao ora recorrente, quando busca desconstituir, em sede inadequada, acórdão emanado de Turma do Supremo Tribunal Federal, consustanciador de julgamento por ela proferido em sede de recurso extraordinário criminal.

Não se pode desconhecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inadmissibilidade de "habeas corpus" contra decisão colegiada de qualquer das Turmas desta Corte, mesmo quando proferida, como na espécie, em sede de recurso extraordinário:

"'Habeas corpus'. Impetração contra decisão do Supremo Tribunal em recurso extraordinário criminal. Inviabilidade.



HC 84.444-Agr / CE

Coação ilegal atribuída à Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão em recurso extraordinário criminal. A Turma, quando julga os feitos de sua competência, representa o Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da impetração."

(RTJ 126/175, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei)

"PROCESSUAL PENAL. 'Habeas corpus'. Incabível 'habeas corpus' contra decisão de Turma do STF em recurso extraordinário criminal. A Turma é o próprio Tribunal. Quando profere julgamento para cuja revisão não se preveja expressamente algum recurso ou remédio dirigido ao Pleno, sua decisão é final, não comporta reexame."

(RTJ 88/108, Rel. Min. DECIO MIRANDA - grifei)

"'Habeas corpus' contra decisão proferida, em grau de recurso extraordinário, por Turma do Supremo Tribunal Federal. Descabimento do pedido. Não conhecimento."

(HC 58.592/DF, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - grifei)

"'Habeas Corpus' dirigido ao Pleno contra julgamento proferido pela Turma em recurso extraordinário criminal. Sua inviabilidade, eis que a Turma quando decide matéria de sua competência, representa o S.T.F. Precedentes."

(HC 60.717/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO - grifei)

É preciso ter presente que as decisões proferidas por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal não se expõem, pela via desse remédio heróico, ao controle jurisdicional do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Essa orientação tem sido invariavelmente acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que repele, nas condições registradas nos presentes autos, o cabimento do "writ" constitucional que venha a ser impetrado contra decisões proferidas,

HC 84.444-Agr / CE

colegialmente, por qualquer das Turmas desta Suprema Corte (RTJ 63/649 - RTJ 99/1064 - RTJ 105/974 - RTJ 141/226), "pois a Turma é o próprio Tribunal" (RTJ 88/477). A inadmissibilidade do "writ" constitucional, em tais hipóteses (julgamentos colegiados de Turma desta Corte), tem sido enfatizada, como já referido, em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal:

"'Habeas corpus'. Descabimento contra decisão de uma das Turmas do próprio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Pedido não conhecido." (RTJ 95/1053, Rel. Min. DJACI FALCÃO - grifei)

"(...) 'Habeas corpus': inadmissibilidade contra decisão do STF em processo de extradição.

Não cabe cogitar de conhecer dos embargos de declaração como 'habeas corpus', que o Tribunal não admite contra suas próprias decisões jurisdicionais, proferidas pelas Turmas ou pelo Plenário, salvo, unicamente, as exaradas nas ações penais de sua competência originária, hipótese que não compreende as do processo de extradição (v.g., HC 67768, Pl, 13.12.89, Moreira, DJ 23.2.90; HC 76628-QO, Pl, 12.3.98, Moreira, DJ 12.6.98; HC 80238, Pl, 13.12.00, Celso, DJ 30.3.01)."

(RTJ 187/77, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Vê-se, portanto, que se revelava insuscetível de conhecimento o presente "writ" constitucional, eis que a alegada situação de injusto constrangimento, no caso, está sendo imputada à colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra cujo acórdão se insurge o impetrante, ora agravante.

HC 84.444-AgR / CE

Não se reveste de pertinência, de outro lado, consideradas as circunstâncias do presente caso (em que se impugna acórdão emanado de Turma desta Corte), a invocação, na espécie, do julgamento proferido no HC 85.099/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (fls. 306), pois tal precedente concerne ao reconhecimento da possibilidade de impetração do "writ" constitucional contra decisão meramente monocrática do Relator da causa.

Vale rememorar, neste ponto, a propósito do precedente invocado pelo ora agravante (e de todo inaplicável ao caso em exame), fragmento do voto proferido pelo eminente Ministro EROS GRAU, no julgamento do mencionado HC 85.099/CE:

"7. A Corte tem precedentes no sentido do não-cabimento de 'habeas-corpus' quando a coação é atribuída a uma de suas Turmas (HC 56.522, HC 50.087, HC 49.544 e HC 56.577). Essa não é a hipótese dos autos: o impetrante impugna ato monocrático que negou seguimento ao agravo. Sobre o tema há precedente do Plenário, firmado no HC n. 69.138-2/MG, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 29.05.92, assim ementado:

'Ementa: 'Habeas corpus'.

- Embora não caiba 'habeas corpus' quando a autoridade tida como coatora é uma de suas Turmas, é ele cabível quando se tem como autoridade coatora o relator, que, representando a Turma ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nega seguimento a agravo de instrumento contra despacho de Presidente de Tribunal local que não admitiu recurso extraordinário.

(...)' (...)." (grifei)



HC 84.444-Agr / CE

Foi por tal razão que esta Suprema Corte, fazendo (a necessária) distinção entre julgamento colegiado de Turma e decisão singular do Relator da causa, não admitiu, em contexto virtualmente idêntico ao que ora se examina (improvemento de "agravo regimental", em sede de recurso extraordinário), a impetração de "habeas corpus" contra órgão colegiado deste Tribunal:

"I. 'Habeas corpus': cabimento contra decisão individual do relator que nega provimento a agravo visando à subida de recurso extraordinário, ainda que restrita à questão da admissibilidade deste, (HC 69.138, 26.2.92); descabimento, porém, se, à decisão individual do relator, sobreveio acórdão da Turma, que a confirmou (HC 76.628, (00), 12.3.98).

II. Recurso extraordinário e recurso especial e respectivos agravos: inversão na ordem dos julgamentos, sem dano jurídico à liberdade de locomoção da recorrente: não cabimento do 'habeas corpus', sequer em tese."

(RTJ 167/643, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre não desconhecer, no ponto, para efeito de correta (e pertinente) aplicação dos precedentes referidos pelo paciente, ora agravante - HC 85.099/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (admissibilidade de "habeas corpus" contra decisão monocrática do Relator da causa), e HC 76.653/RJ, Rel. p/ o acórdão. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (impossibilidade de utilização do "habeas corpus", quando impetrado contra acórdão resultante de julgamento colegiado de Turma desta Corte) -, a distinção, que é necessária, entre as diversas situações neles mencionadas.

HC 84.444-Agr / CE

Registre-se, finalmente, e uma vez mais, que **este** "habeas corpus" **insurge-se**, **não** contra a decisão **monocrática** do Relator da causa, **mas**, **sim**, contra julgamento, que, **proferido** pela colenda **Primeira Turma** desta Corte, **negou provimento** a "agravo regimental" **deduzido** pelo paciente, ora recorrente.

Em referido julgamento colegiado (**RE 327.717-Agr-ED/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE), a E. **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal **manteve**, confirmando-a, **a decisão** proferida pela eminente Ministra-Relatora, **o que faz incidir**, na espécie, **a jurisprudência** desta Corte, **que reputa inadmissível**, em tal contexto, **a impetração** de "habeas corpus" **contra** o acórdão emanado **desse órgão colegiado** (**RTJ 167/643, v.g.**).

Sendo assim, em face das razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, **a decisão** proferida a fls. 281/282, **prejudicado**, por processualmente inviável, **o exame** do pedido de medida cautelar formulado a fls. 304/314.

É o meu voto.

/csm.
/jh.

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.444-8 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, não desconheço que a Turma é o Tribunal dividido, mas encaro o *habeas* como a revelar uma ação excepcional no que voltada a afastar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir. Como consequência, sou flexível no campo processual.

Entendo que, havendo um órgão que se situa, dentro do Tribunal, acima daquele prolator da decisão, principalmente quando esta é formalizada via instrumental de dinamismo incomum - como o agravo, o agravinho -, é possível consagrar-se a admissibilidade do *habeas corpus*.

Por isso, não tomando muito o tempo do Colegiado, porque reiterados são os pronunciamentos em sentido diverso, mas como penso que não cabe, no Plenário, observar o instituto da ressalva do entendimento, provejo o agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.444-8

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): EGBERTO CARNEIRO DA CUNHA NETO

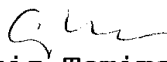
ADV.(A/S): MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário